



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 33
QUINTA-FEIRA, 5 DE MARÇO DE 2015

ÍNDICE:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 37/2015:

Atribui apoio ao Candelária Sport Clube e à Associação de Jovens da Fonte do Bastardo, para participação em provas internacionais.

**Resolução n.º 38/2015:**

Delega poderes no Secretário Regional da Educação e Cultura, em ordem a assinar o auto de receção definitiva da obra e praticar todos os atos necessários à receção definitiva da empreitada de construção da piscina coberta de 25 metros do Complexo Desportivo Vitorino Nemésio.

Resolução n.º 39/2015:

Revoga a Resolução do Conselho do Governo n.º 169/2014, de 17 de novembro, e autoriza, nos termos das alíneas a) e b), do artigo 8.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, a afetação da casa da escola das Fontinhas a fins diferentes dos que motivaram a cedência, ao Município da Praia da Vitória.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL E SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES**Despacho Normativo n.º 8/2014:**

Fixa os preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos e dos gases de petróleo liquefeitos. Revoga o Despacho Normativo n.º 2/2015, de 22 de janeiro.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE EMPRESARIAL E SECRETARIAS REGIONAIS DO TURISMO E TRANSPORTES, DO MAR, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DA AGRICULTURA E AMBIENTE**Despacho Normativo n.º 9/2014:**

Fixa o preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido na agricultura e do



gasóleo consumido na pesca artesanal e pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo. Revogado o Despacho Normativo n.º 3/2015, de 22 de janeiro.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria n.º 25/2015:

Estabelece as normas de aplicação da Medida 13 - «Pagamentos relativos a zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL.

Portaria n.º 26/2015:

Estabelece as normas de aplicação da Medida 10 - «Agroambiente e Clima», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL+.

Despacho Normativo n.º 10/2015:

Fixa os prazos para apresentação de candidaturas e limites orçamentais para 2015.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução do Conselho do Governo n.º 37/2015 de 5 de Março de 2015**

Considerando que, com a publicação da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, foram definidas as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto, assentes nos princípios da universalidade e da igualdade, da ética desportiva, da coesão e da coordenação, da descentralização e da colaboração;

Considerando que, no desenvolvimento das bases acima referidas, a Assembleia Legislativa Regional aprovou o Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/A, de 18 de fevereiro, retificado pela declaração n.º 21/2014, de 31 de março, que veio definir o quadro geral do apoio a prestar pela administração regional autónoma ao desenvolvimento da atividade desportiva não profissional, da promoção desportiva, da formação dos recursos humanos no desporto, do desporto de alto rendimento, da proteção dos desportistas e das infraestruturas desportivas no âmbito do desporto para todos e do desporto federado, estabelecendo o regime jurídico de apoio ao movimento associativo desportivo;

Considerando que aquele diploma seguiu, entre outros, os princípios da transparência dos apoios ao associativismo desportivo e da promoção da excelência desportiva;

Considerando que o Candelária Sport Clube garantiu a passagem aos 1/8 de final da Taça da Confederação Europeia de Desportos sobre Patins (CERS) em Seniores Masculinos, na época desportiva de 2014/2015 e que a Associação de Jovens da Fonte do Bastardo garantiu a passagem aos 1/16 e 1/8 de final da CEV Volleyball Challenge Cup Men, 2014/2015;

Considerando os programas de desenvolvimento desportivo de atividade competitiva de âmbito internacional, apresentados pelo Candelária Sport Clube com vista à obtenção de apoio para a participação nos 1/8 de final da Taça da Confederação Europeia de Desportos sobre Patins (CERS) e pela Associação de Jovens da Fonte do Bastardo para a participação nos 1/16 e 1/8 de final da CEV Volleyball Challenge Cup Men, 2014/2015;

Considerando que, em matéria de atividade competitiva de âmbito internacional, o mesmo diploma determina que as respetivas participações financeiras destinam-se à participação em quadros competitivos previamente acordados com a administração regional autónoma, sendo concedidas por Resolução do Conselho do Governo;

Assim, nos termos do artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2014/A, de 18 de fevereiro, retificado pela declaração n.º 21/2014, de 31 de março, o Conselho do Governo resolve:

1- Apoiar:

**JORNAL OFICIAL**

a) O Candelária Sport Clube em €16.453,13 (dezasseis mil quatrocentos e cinquenta e três euros e treze cêntimos) para participação nos 1/8 de final da Taça da Confederação Europeia de Desportos sobre Patins (CERS), 2014/2015;

b) A Associação de Jovens da Fonte do Bastardo em €20.739,64 (vinte mil setecentos e trinta e nove euros e sessenta e quatro cêntimos) para participação nos 1/16 e 1/8 de final da CEV Volleyball Challenge Cup Men, 2014/2015.

2- As verbas previstas no número anterior serão suportadas pelo orçamento do Fundo Regional do Desporto de 2015.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 25 de fevereiro de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução do Conselho do Governo n.º 38/2015 de 5 de Março de 2015**

Considerando que a Resolução n.º 27/2013, de 10 de abril, procedeu à delegação de poderes, no então Secretário Regional da Educação, Ciência e Cultura, relativos à empreitada de construção de piscina coberta de 25 metros no Complexo Desportivo Vitorino Nemésio;

Considerando que a referida empreitada se regeu e ainda se rege pelo disposto no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março;

Considerando que, apesar de já ter ocorrido a receção provisória da obra, irão suceder-se outros atos da competência do dono da obra os quais importa acautelar;

Considerando que nos termos da alínea b), do artigo 40.º, do Código de Procedimento Administrativo, a delegação e subdelegação de poderes se extinguem por caducidade resultante da mudança dos titulares dos órgãos delegante ou delegado, subdelegante ou subdelegado;

Considerando que o Prof. Doutor Avelino de Freitas de Meneses foi empossado na qualidade de Secretário Regional da Educação e Cultura, ocorrendo assim a mudança de titularidade do cargo;

Assim, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelas alíneas d) e e), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e), do n.º 1 e n.º 2, do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, da alínea a), do n.º 1, do artigo 15.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2014/A, de 14 de fevereiro, dos artigos 35.º, 36.º e n.º 3, do artigo 137.º, do Código de Procedimento Administrativo, bem como do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março, o Governo dos Açores resolve:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**JORNAL OFICIAL**

1- Delegar poderes no Secretário Regional da Educação e Cultura, Avelino de Freitas de Meneses, com a faculdade de subdelegar, para praticar os seguintes atos:

a) Assinar o auto de receção definitiva da obra e praticar todos os atos necessários à receção definitiva da empreitada de construção da piscina coberta de 25 metros do Complexo Desportivo Vitorino Nemésio;

b) Autorizar a liberação das cauções prestadas nos termos da legislação aplicável.

2- A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 25 de fevereiro de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Resolução do Conselho do Governo n.º 39/2015 de 5 de Março de 2015**

Considerando que, pela Resolução do Conselho do Governo n.º 127/2012, de 11 de setembro, foi autorizada a cedência, a título definitivo e gratuito, ao Município da Praia da Vitória, de um prédio urbano (casa da escola das Fontinhas), com a área de 231 m², sito à Ladeira da Pena, freguesia das Fontinhas, concelho da Praia da Vitória, que se encontra inscrito na matriz predial no artigo 222, descrito na respetiva Conservatória do Registo Predial sob o número 2.942/20110127 e inscrito a favor da Região Autónoma dos Açores pela AP 638, de 27 de janeiro de 2011;

Considerando que a Câmara Municipal da Praia da Vitória adquiriu em 1990 uma área de 478 m² de terreno contíguo à referida escola, destinado à construção do parque de recreio da mesma;

Considerando, finalmente, que pretende agora aquela Câmara Municipal, fazer a junção dos prédios acima referidos e dar um fim diferente ao novo prédio, tendo em conta a reorganização do sistema de ensino, que leva à desafetação daquele prédio como edifício escolar;

Considerando que a Resolução do Conselho do Governo n.º 169/2014, de 17 de novembro, replica os termos da Resolução do Conselho do Governo n.º 127/2012, de 11 de setembro;

Assim, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea e), do n.º 1, do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1- Autorizar, nos termos das alíneas a) e b), do artigo 8.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, a afetação do imóvel cedido a fins diferentes dos que motivaram a cedência, incluindo a respetiva alienação.

**JORNAL OFICIAL**

2- Revogar a Resolução do Conselho do Governo n.º 169/2014, de 17 de novembro.

3- A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 25 de fevereiro de 2015. - O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL, S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES
Despacho Normativo n.º 8/2015 de 5 de Março de 2015**

Considerando as recentes variações no mercado internacional das cotações de referência dos produtos petrolíferos e energéticos, justifica-se proceder a um ajustamento no Preço Máximo de Venda ao Público (PMVP) das gasolinas e do gasóleo rodoviário.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, do artigo 1.º da Portaria n.º 62/2014, de 19 de setembro, e do n.º 3 do artigo 2.º do anexo da Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional do Turismo e Transportes, o seguinte:

1 – Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos:

a) Gasolina sem chumbo I.O.95 octanas, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 12 45 – € 1,29 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

b) Gasolina sem chumbo I.O.98 octanas, classificada pelos códigos NC 2710 12 49 - € 1,36 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

c) Gasóleo, classificado pelo código NC 2710 19 43 a 2710 19 48 - € 1,14 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;

d) Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1% classificado pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 62, quando destinado a outros consumos - € 0,49 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha.

2 – Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos gases de petróleo liquefeitos:

a) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,44 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;

b) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,53 por quilograma, ao público, no local de consumo;

**JORNAL OFICIAL**

c) Butano em garrafas de 24 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,56 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;

d) Butano em garrafas de 24 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,65 por quilograma, ao público, no local de consumo;

e) Butano canalizado - € 1,44 por quilograma, no local de consumo;

f) Butano a granel - € 1,38 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.

3 – Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores a partir das zero horas do dia 6 de março de 2015.

4 – É revogado o Despacho Normativo n.º 2/2015, de 22 de janeiro.

3 de março de 2015. - O Vice – Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*.

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL, S.R. DO TURISMO E TRANSPORTES, S.R. DO MAR, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**
Despacho Normativo n.º 9/2015 de 5 de Março de 2015

Considerando que a Resolução n.º 46/96, de 21 de março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.ºs 41/2001, de 12 de abril, e 4/2002, de 10 de janeiro, define as regras de criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal.

Considerando as recentes variações no mercado internacional das cotações de referência dos produtos petrolíferos e energéticos e a importância do setor agrícola e do sector das pescas no contexto da economia regional, justifica-se proceder a um ajustamento no preço máximo de venda ao público dos gasóleos agrícola e pescas.

Assim, nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, do artigo 1.º da Portaria n.º 62/2014, de 19 de setembro, e do n.º 3 do artigo 2.º do anexo da Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, manda o Governo Regional pelo Vice-Presidente do Governo Regional e pelos Secretários Regionais do Turismo e Transportes, do Mar, Ciência e Tecnologia e da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

1 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido na agricultura é fixado em € 0,71 por litro.

**JORNAL OFICIAL**

2 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido na pesca artesanal é fixado em € 0,61 por litro.

3 - O preço máximo de venda ao público do gasóleo consumido pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo é fixado em € 0,51 por litro.

4 - Os preços indicados nos n.ºs 1 e 2 incluem Impostos sobre o Valor Acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor, enquanto o preço indicado no n.º 3 está isento de IVA, nos termos da alínea e) do artigo 14.º do Código do IVA (CIVA), e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores a partir das zero horas do dia 6 de março de 2015.

5 - É revogado o Despacho Normativo n.º 3/2015, de 22 de janeiro.

3 de março de 2015. - O Vice – Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional do Turismo e Transportes, *Vítor Manuel Ângelo de Fraga*. - O Secretário Regional do Mar, Ciência e Tecnologia, *Fausto Costa Gomes de Brito e Abreu*. - O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros*.

S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**Portaria n.º 25/2015 de 5 de Março de 2015**

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Acordo de Parceria para os fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), apresentado por Portugal, que estabelece a estratégia e as prioridades na utilização dos FEEI, de modo a contribuir de forma mais eficaz para a execução da estratégia da União para um crescimento, inteligente, sustentável e incluso;

Considerando o programa apresentado pela Região Autónoma dos Açores, designado Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL+;

Considerando que a estratégia para o desenvolvimento rural adotada no PRORURAL+ tem por base a competitividade do complexo agroflorestal, a sustentabilidade ambiental e a dinâmica dos territórios rurais;

Considerando o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos FEEI, entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER);

**JORNAL OFICIAL**

Considerando o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014 -2020;

O PRORURAL⁺ inclui a Medida 13 «Pagamentos relativos a zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas», enquadrada no artigo 31.º, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Pela Decisão C (2015) 850, da Comissão Europeia, de 13 de fevereiro, foi aprovado o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Nestes termos importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação;

Foram ouvidos os representantes dos agricultores e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

1. O presente diploma estabelece as normas de aplicação da Medida 13 - «Pagamentos relativos a zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺.

2. A medida mencionada no número anterior enquadra-se no artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 2.º

Objetivos

O apoio previsto no presente diploma visa os seguintes objetivos gerais:

- a) Compensar os agricultores pelos custos adicionais e pela perda de rendimento resultante das limitações à produção agrícola nas zonas sujeitas a condicionantes naturais ou outras condicionantes específicas, fomentando a utilização das terras, evitando assim o seu abandono;
- b) Contribuir para a sustentabilidade das explorações, atenuando as desigualdades sociais, reduzindo as assimetrias no rendimento entre os agricultores.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores (RAA).

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Agricultor ativo» - a pessoa singular ou coletiva que exerça atividade agrícola. Não são considerados ativos os agricultores que gerem aeroportos, empresas de caminho-de-ferro, sistemas de distribuição de água, empresas imobiliárias, ou terrenos desportivos e recreativos permanentes e que, cumulativamente:
 - i) Tenham recebido no ano anterior mais de 5.000 € de pagamentos diretos;
 - ii) Cujas receitas totais obtidas das atividades agrícolas no exercício fiscal mais recente, para o qual se encontrem disponíveis provas, sejam inferiores a um terço das receitas totais;
 - iii) Cujas principal atividade ou objeto social não consista no exercício da atividade agrícola.
- b) «Exploração agrícola» - o conjunto de parcelas ou animais utilizados para o exercício de atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única e localizadas no território da RAA;
- c) «Superfície agrícola (SA)» - qualquer subparcela de terras aráveis, prados e pastagens permanentes ou culturas permanentes;

Artigo 5.º

Condicionabilidade

Os beneficiários devem cumprir na exploração agrícola os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo

**JORNAL OFICIAL**

II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e com a correspondente legislação nacional.

CAPÍTULO II**Beneficiários**

Artigo 6.º

Beneficiários

Podem beneficiar do presente apoio os agricultores ativos.

Artigo 7.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar do apoio os agricultores ativos que explorem e candidatem uma SA mínima de 0,5 ha.

Artigo 8.º

Compromissos dos beneficiários

1. Os beneficiários são obrigados, durante o ano a que respeita a candidatura, a:
 - a) Manter as condições de elegibilidade;
 - b) Manter a atividade agrícola;
2. Os compromissos previstos no número anterior têm a duração de um ano e produzem efeitos entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano da candidatura.

CAPÍTULO III**Apoios**

Artigo 9.º

Forma e montantes do apoio

1. O montante do apoio é determinado, de forma degressiva, em função da SA e da localização da exploração de acordo com o quadro que consta do anexo I a este diploma do qual faz parte integrante.
2. No caso de a exploração abranger áreas em ilhas diferentes, os valores unitários a considerar para efeitos da atribuição do apoio, são os correspondentes à ilha onde se localize a maior área de SA, ou, em caso de igualdade de área, são considerados os valores unitários da ilha que origine o apoio mais elevado.
3. O apoio é concedido mediante a apresentação de um pedido de apoio anual.

**JORNAL OFICIAL**

CAPÍTULO IV

Procedimentos

Secção I

Artigo 10.º

Apresentação dos pedidos

1. Para beneficiarem do apoio previsto neste diploma os interessados devem submeter os pedidos, por transmissão eletrónica de dados, através da recolha informática direta nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, e autenticá-los com a senha atribuída para o efeito.

2. A autenticação nos termos do número anterior responsabiliza o agricultor e obriga-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efetuadas.

Artigo 11.º

Declaração da totalidade da superfície da exploração

Aquando da apresentação dos pedidos, os beneficiários devem proceder à declaração da totalidade da superfície da exploração, mediante a identificação inequívoca de todas as parcelas, a sua localização e a utilização que pretende manter para cada uma delas.

Artigo 12.º

Período de apresentação dos pedidos

Os períodos de apresentação dos pedidos são definidos, anualmente, por Despacho Normativo do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura e desenvolvimento rural.

Artigo 13.º

Data final para apresentação

1. Sempre que a data final para apresentação dos pedidos de apoio ou de alteração de pedidos seja um feriado, um sábado ou um domingo, considera-se que essa data é a do primeiro dia útil seguinte.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à última data possível para a apresentação tardia a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º do presente diploma.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 14.º

Apresentação tardia dos pedidos

1. Exceto em casos de força maior e em circunstâncias excepcionais, a apresentação de um pedido após a data final correspondente dá origem a uma redução de 1%, por dia útil, dos montantes a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado dentro do prazo.
2. Se o atraso for superior a 25 dias seguidos, o pedido não é admitido.

Artigo 15.º

Alterações dos pedidos

1. Após a data limite para apresentação dos pedidos, são permitidas alterações dos mesmos relativamente a parcelas agrícolas e aos animais ainda não declarados, que podem ser acrescentados, e alterações no que respeita à utilização ou ao regime, relativamente a parcelas agrícolas já declaradas no pedido, desde que sejam respeitados todos os requisitos previstos para os apoios em causa.
2. As alterações feitas em conformidade com o número anterior devem ser comunicadas ao Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha, até 31 de maio do ano em causa.
3. Quando as alterações referidas no n.º 1 tiverem repercussões a nível de qualquer documento comprovativo a apresentar, são também autorizadas as alterações correspondentes nesses documentos.
4. Sempre que o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, já tenha informado o beneficiário da existência de qualquer incumprimento no pedido ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local ou este revelar casos de incumprimento, não podem ser feitas alterações relativamente às parcelas e animais a que dizem respeito as irregularidades.
5. É aplicável às alterações dos pedidos o disposto no artigo 10.º do presente diploma.

Artigo 16.º

Correções e ajustamentos de erros manifestos

1. O pedido de apoio apresentado pelo beneficiário pode ser corrigido e ajustado em qualquer momento após a sua apresentação, em caso de erros manifestos reconhecidos pelo Organismo Pagador, ou pela entidade com competências por ele delegadas, com base numa avaliação global da ocorrência concreta e desde que o beneficiário tenha agido de boa-fé.
2. O Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, só pode reconhecer os erros manifestos se estes puderem ser imediatamente identificados numa verificação administrativa das informações constantes no pedido de apoio.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 17.º

Retirada de pedidos

1. Os pedidos podem ser total ou parcialmente retirados em qualquer momento.
2. A retirada total, referida no número anterior, tem que ser solicitada por requerimento dirigido ao Organismo Pagador, ou à entidade com competências por ele delegadas.
3. À retirada parcial, referida no número 1, aplica-se o disposto no artigo 10.º do presente diploma.
4. Sempre que o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, já tenha informado o beneficiário da existência de irregularidades no pedido ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e este revelar a existência de irregularidades, o beneficiário não pode ser autorizado a retirar o pedido relativamente às partes a que dizem respeito as irregularidades.
5. As retiradas efetuadas em conformidade com o n.º 1 colocam os beneficiários na situação em que se encontravam antes da apresentação do pedido, ou da parte do pedido, em causa.

Artigo 18.º

Pagamento do apoio

1. Após verificação da elegibilidade do apoio e uma vez determinado o seu montante, a autoridade competente pagará os apoios a título de um determinado ano civil.
2. O pagamento é efetuado após conclusão dos controlos administrativos e no local, podendo ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.

Secção II

Artigo 19.º

Base de cálculo dos apoios

1. Se a superfície determinada for superior à declarada no pedido de pagamento, é utilizada para o cálculo do apoio a superfície declarada.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se a superfície declarada exceder a determinada é utilizada para o cálculo do apoio a superfície determinada.

**JORNAL OFICIAL**

3. No entanto se a diferença entre a superfície determinada e superfície total declarada for inferior a 0,1ha, considera-se a superfície determinada como sendo igual à declarada, desde que essa diferença seja igual ou inferior a 20% da superfície total declarada.

CAPÍTULO V**Reduções e Exclusões****Artigo 20.º****Reduções e exclusões**

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.

2. O incumprimento do disposto nos artigos 7.º e 8.º determina a devolução total do apoio.

3. O incumprimento do disposto no artigo 5.º determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária, nacional e regional aplicável.

Artigo 21.º**Exceções à aplicação de reduções e exclusões**

1. As reduções e exclusões referidas no artigo anterior não são aplicáveis se o beneficiário tiver apresentado informações factualmente corretas ou puder provar, de qualquer outro modo, que não se encontra em falta.

2. As reduções e as exclusões não são aplicáveis às partes do pedido relativamente às quais o beneficiário informe, por escrito, o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, que o mesmo pedido contém incorreções ou se tornou incorreto depois da sua apresentação, desde que o beneficiário não tenha sido informado da intenção do Organismo Pagador, ou da entidade com competências por ele delegadas, de realizar uma verificação física no local e que esta entidade não tenha já alertado o beneficiário de qualquer incumprimento no pedido.

3. O pedido de apoio será alterado com base nas informações transmitidas pelo beneficiário em conformidade com o n.º 1, de modo a refletir a realidade.

Artigo 22.º**Desvinculação de compromissos**

Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos assumidos, sem devolução dos apoios, quando devidamente justificados por casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, definidos nos termos no número 1 do artigo 23.º.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 23.º

Extinção dos compromissos

1. Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, quando ocorrer um dos seguintes casos de força maior ou circunstâncias excepcionais:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
- c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge do beneficiário ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;
- d) Expropriação de toda ou uma parte significativa da exploração, se essa expropriação não era previsível na data em que o compromisso foi assumido;
- e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da exploração agrícola;
- f) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário.

2. Os comprovativos dos casos de força maior ou circunstâncias excepcionais devem ser comunicados ao Organismo Pagador ou pela entidade com competências por ele delegadas, pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite.

CAPÍTULO VI

CrITÉrios de Seleção

Artigo 24.º

CrITÉrios de seleção dos pedidos de apoio

1. Todos os beneficiários têm direito ao pagamento desde que reúnam as condições de elegibilidade.

2. Em caso de restrições orçamentais os pedidos de apoio serão hierarquizados por ordem crescente de área da exploração (ha) sendo que sempre que se verifique uma situação de igualdade entre pedidos, estes serão hierarquizados por ordem da sua apresentação.

Artigo 25.º

Análise, hierarquização e decisão dos pedidos

1. A análise dos pedidos compete à Autoridade de Gestão.

**JORNAL OFICIAL**

2. Os pedidos são decididos pela Autoridade de Gestão em função da verificação das condições de elegibilidade e da dotação orçamental prevista no PRORURAL⁺ para esta medida.

3. Em caso de restrição orçamental, os pedidos de apoio que reúnam as condições de elegibilidade são hierarquizados por ordem crescente de área (ha).

4. Após aplicação dos critérios previstos no número anterior, sempre que se verifique uma situação de igualdade entre pedidos, estes são hierarquizados por ordem da sua apresentação.

CAPÍTULO VII**Disposições finais****Artigo 26.º****Normas de direito transitório material**

Aos compromissos que se prolonguem para além do termo do período de programação 2007-2013, aplica-se o disposto no presente diploma exceto no que se refere à duração do compromisso o qual se mantém pelo período de cinco anos.

Artigo 27.º**Direito subsidiário**

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado no presente diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nacionais e regionais aplicáveis.

Artigo 28.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2015.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 26 de fevereiro de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º)

Classes de SA (ha)	Apoio unitário (euros/ha)
--------------------	---------------------------

**JORNAL OFICIAL**

	S. Miguel e Terceira	Restantes ilhas
Até 7	190	250
Mais de 7 até 14	143	200
Mais de 14 até 21	124	150
Mais de 21 até 28	76	100
Mais de 28 até 80	56	80
Mais de 80 até 120	20	34
Mais de 120	10	17

S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Portaria n.º 26/2015 de 5 de Março de 2015

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Acordo de Parceria para os fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), apresentado por Portugal, que estabelece a estratégia e as prioridades na utilização dos FEEI, de modo a contribuir de forma mais eficaz para a execução da estratégia da União para um crescimento, inteligente, sustentável e incluso;

Considerando o programa apresentado pela Região Autónoma dos Açores, designado Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL+;

Considerando que a estratégia para o desenvolvimento rural adotada no PRORURAL+ tem por base a competitividade do complexo agroflorestal, a sustentabilidade ambiental e a dinâmica dos territórios rurais;

Considerando o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos FEEI, entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais (PO) e dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014 -2020;

**JORNAL OFICIAL**

O PRORURAL⁺ inclui a Medida 10 - «Agroambiente e Clima», enquadrada no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Pela Decisão C (850), da Comissão Europeia, de 13 de fevereiro, foi aprovado o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Nestes termos, importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação;

Foram ouvidos os representantes dos agricultores e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Capítulo I**Disposições Gerais****Artigo 1.º****Objeto**

1. O presente diploma estabelece as normas de aplicação da Medida 10 - «Agroambiente e Clima», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺.

2. A medida mencionada no número anterior enquadra-se no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Artigo 2.º**Objetivos**

Os apoios previstos no presente diploma visam os seguintes objetivos gerais:

a) Dar continuidade à preservação e melhoria dos ecossistemas localizados em zonas agrícolas, orientando a atividade agrícola para sistemas de produção menos intensivos que visem a proteção e preservação da biodiversidade em zonas agrícolas, bem como a restauração e preservação da paisagem;

**JORNAL OFICIAL**

b) Reorientar a atividade agrícola, no sentido da utilização eficiente dos recursos, diminuindo as perdas e minimizando a influência negativa que essa atividade poderá ter nas alterações climáticas;

c) Proteger as massas de água de superfície, como são, na Região Autónoma dos Açores (RAA), as lagoas, melhorar essas massas de água e recuperar, quando for o caso.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todo o território da RAA.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Agricultor» - a pessoas singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça atividade agrícola;

b) «Exploração agrícola» - o conjunto de parcelas ou animais utilizados para o exercício de atividades agrícolas, submetidos a uma gestão única e localizadas no território da RAA;

c) «Parcela de referência» - a porção contínua de terreno homogéneo com limites estáveis agronómica e geograficamente, com uma identificação única conforme registado no iSIP, classificada em função da categoria de ocupação de solo;

d) «Subparcela» - a porção contínua de terreno homogéneo com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela de referência, sendo os seus limites interiores à parcela ou coincidentes com a mesma, tal como definido no iSIP;

e) «Grupo de culturas» – o conjunto das superfícies declaradas para efeitos de um apoio superfície, relativamente ao qual é aplicável uma taxa de apoio diferente.

f) «Superfície forrageira» - as subparcelas destinadas à alimentação animal ocupadas por culturas forrageiras temporárias e prados e pastagens permanentes, incluindo os prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva;

g) «Curraleta» - área de vinha delimitada por muros de pedra, dobrados ou singelos, de pequenas dimensões;

h) «Zona reservada» – faixa, medida na horizontal, com a largura de 100 metros, contados a partir da linha limite do leito da lagoa, conforme o Decreto-Lei n.º 107/2009, de 15 de maio.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 5.º

Condicionalidade

Os beneficiários devem cumprir na exploração agrícola os requisitos legais de gestão e as boas condições agrícolas e ambientais, em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, e com a correspondente legislação nacional.

Artigo 6.º

Beneficiários

1. Podem beneficiar da presente medida as pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, que exerçam atividade agrícola.

2. Nos casos do Pagamento de Compensações a Zonas Agrícolas Incluídas nos Planos de Gestão das Bacias Hidrográficas e do Pagamento a Título da Rede Natura 2000, consideram-se beneficiários os agricultores e, em casos devidamente justificados, outros gestores de terras.

Artigo 7.º

Fator de densidade

1. O fator densidade é expresso em número de cabeças normais (CN), em relação à superfície forrageira da exploração.

2. A tabela de conversão de animais em CN consta do Anexo I a este diploma e que dele faz parte integrante.

3. Os valores apurados são truncados às centésimas.

Artigo 8.º

Forma e duração dos apoios

1. Os apoios previstos no presente diploma são concedidos sob a forma de prémio, durante um período de cinco anos, mediante apresentação, anual, do pedido de pagamento.

2. O período referido no número anterior pode ser prorrogado, até um máximo de dois anos, mediante requerimento do beneficiário e decisão da Autoridade de Gestão.

3. Os compromissos produzem efeitos a partir de 1 de janeiro do ano da candidatura e prolongam-se até 31 de dezembro de cada ano.

**JORNAL OFICIAL**

Capítulo II

Apoios

Secção I

Conservação de curraletas e lagidos da cultura da vinha

Artigo 9.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que explorem vinhas situadas em zonas típicas de produção, em curraletas e lagidos, definidas no Anexo II do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a:

- a) Manter as curraletas e lagidos limpos de infestantes;
- b) Manter os muros em bom estado de conservação;
- c) Manter a vinha em produção e em boas condições vegetativas.

Artigo 11.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de 800 €/ha de área elegível.

Secção II

Conservação de pomares tradicionais dos Açores

Artigo 12.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que:

- a) Explorem uma área mínima de 0,1 ha de pomar de uma ou mais variedades tradicionais dos Açores constantes do Anexo III ao presente diploma e que dele faz parte integrante, as quais, quando consociadas com outras, devem constituir, pelo menos, 80% do povoamento;
- b) Apresentem um Plano de Manutenção do Pomar, validado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, para toda a área candidata, o qual deve contemplar:
 - i) Podas;

**JORNAL OFICIAL**

- ii) Aplicação de fertilizantes;
- iii) Mobilizações do solo.

Artigo 13.º

Compromissos dos beneficiários

1. Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a:
- a) Cumprir com o Plano de Manutenção do Pomar;
 - b) Manter o controlo de infestantes.

Artigo 14.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de 800 €/ha de área elegível.

Secção III

Conservação de sebes vivas para a proteção de culturas hortofrutícolas, plantas aromáticas e medicinais

Artigo 15.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que:

- a) Explore uma área mínima de 0,1 ha, com um mínimo de 80 metros lineares de sebes vivas de espécies tradicionais, definidas no Anexo IV do presente diploma e que dele faz parte integrante, ocupada com culturas hortofrutícolas, plantas aromáticas e/ou medicinais;
- b) Apresentem um Plano de Manutenção de Sebes, validado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha para toda a área candidata e que contemple:
 - i) Cortes e podas pelo menos duas vezes ao ano;
 - ii) Limpeza do espaço envolvente.

Artigo 16.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a:

- a) Substituir as sebes, quando a continuidade das cortinas de abrigo é posta em causa;
- b) Não proceder à queima das podas.

**JORNAL OFICIAL**

c) Cumprir o Plano de Manutenção de Sebes, com o registo dos cortes, podas e limpeza do espaço envolvente.

Artigo 17.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de 600 €/ha de área elegível.

Secção IV

Manutenção da extensificação da produção pecuária

Artigo 18.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que:

a) Detenham um encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha de Superfície Forrageira (SF), ou um encabeçamento superior a 1,4 CN/ha de SF, desde que seja assumido o compromisso de o reduzir conforme disposto na alínea b) do artigo 19º;

b) Exploreem uma área mínima de 1 ha de pastagem permanente;

c) Apresentem um Plano de Gestão da Pastagem, validado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, para toda a área candidata e que inclua, no mínimo, informação sobre:

i) Adubações;

ii) Época de corte;

iii) Limpeza das pastagens.

Artigo 19.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a:

a) Manter uma produção pecuária extensiva e um encabeçamento entre 0,6 e 1,4CN/ha de SF;

b) Reduzir o encabeçamento para o intervalo de 0,6 a 1,4 CN/ha, desde o dia da apresentação do pedido de apoio até ao final do primeiro ano do compromisso, no caso de o encabeçamento ser superior a 1,4CN/ha de SF;

c) Não proceder à renovação da pastagem, exceto quando for posta em causa a capacidade produtiva da mesma e sempre após parecer técnico dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha e desde que já tenha sido cumprido o primeiro ano do compromisso;

**JORNAL OFICIAL**

- d) Proceder à limpeza de infestantes;
- e) Manter o caderno de campo, devidamente preenchido e atualizado;
- f) Cumprir o Plano de Gestão da Pastagem.

Artigo 20.º

Montante do apoio

1. O valor do apoio anual é determinado do seguinte modo:

a) Apoio à manutenção do efetivo (encabeçamento entre 0,6 e 1,4 CN/ha de SF) – 190 €/ha de pastagem permanente, até ao limite máximo 120 ha/exploração/ano;

b) Apoio à redução do encabeçamento:

i) Explorações com encabeçamento $> 1,4$ e $\leq 1,90$ CN/ha de SF – 220 €/ha de área elegível, nos dois primeiros anos do compromisso até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano e 190 €/ha de área elegível a partir do terceiro ano até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;

ii) Explorações com encabeçamento $> 1,90$ e $\leq 2,50$ CN/ha de SF – 350 €/ha de área elegível nos dois primeiros anos do compromisso até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano e 190 €/ha de área elegível a partir do terceiro ano até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano;

iii) Explorações com encabeçamento $> 2,50$ CN/ha de SF – 430 €/ha de área elegível nos dois primeiros anos do compromisso até ao limite máximo de 120 ha/exploração/ano e 190 €/ha de área elegível a partir do terceiro ano até ao limite máximo 120 ha/exploração/ano.

2. O limite máximo de 120 ha/exploração/ano não se aplica quando o beneficiário recebe compromissos por transferência de titularidade.

3. Os agricultores que tenham beneficiado da intervenção Manutenção da Extensificação da Produção Pecuária, no anterior período de programação (2007-2013), são enquadrados, para efeitos de pagamento da candidatura, no regime de manutenção do encabeçamento.

4. Em derrogação do previsto no número anterior, os agricultores que à data do pedido de apoio detenham um encabeçamento $> 1,4$ /ha/SF são enquadrados num dos regimes de redução ou manutenção previstos.

O enquadramento num dos regimes é efetuado com base numa média de seis leituras ao SNIRA, referentes aos últimos seis meses do ano anterior e na superfície forrageira detida à data de apresentação do pedido apoio.

5. A área elegível para pagamento refere-se à pastagem permanente sem predominância de vegetação arbustiva.



Secção V

Produção integrada

Artigo 21.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que:

a) Explore uma área mínima de qualquer uma das seguintes culturas:

- i) 0,1ha de culturas hortofrutiflorícolas;
- ii) 0,025 ha de culturas em estufa;
- iii) 0,5 ha de pastagem permanente.

b) Tenham acompanhamento técnico, reconhecido pela direcção regional com competência na matéria, para as culturas candidatas;

c) Apresentem um Plano de Gestão de Produção Integrada, validado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, para toda a área candidata.

Artigo 22.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a:

- a) Cumprir o Plano de Gestão de Produção Integrada;
- b) Manter o caderno de campo produção integrada, devidamente preenchido e atualizado;
- c) Deter um encabeçamento máximo de 2,00CN/ha de SF.

Artigo 23.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de:

- 600 €/ha para a fruticultura;
- 400 €/ha para a horticultura;
- 400 €/ha para a floricultura;
- 600 €/ha para a cultura do chá;

**JORNAL OFICIAL**

- 80 €/ha para a pastagem permanente, sem predominância de vegetação arbustiva.

Secção VI

Proteção da raça bovina autóctone Ramo Grande

Artigo 24.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que possuam animais da raça bovina autóctone Ramo Grande, com mais de 6 meses de idade, não castrados e inscritos no respetivo Livro Genealógico.

Artigo 25.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a:

- a) Comunicar alterações do efetivo ao Livro Genealógico;
- b) Registrar os animais no Livro de Nascimentos;
- c) Manter o número de animais sob compromisso;
- d) Garantir o bom estado sanitário dos animais.

Artigo 26.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de 200€/CN.

Secção VII

Pagamento de compensação para zonas agrícolas Natura 2000

Artigo 27.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos que explorem superfícies agrícolas nas áreas de ocorrência dos habitats naturais considerados e que estejam inseridas em Sítios de Importância Comunitária, Zonas de Especial Conservação ou Zonas de Proteção Especial.

2. Para efeitos do número anterior consideram-se os seguintes habitats naturais:

- 4050 Charnecas macaronésicas endémicas;
- 6180 Prados mesófilos macaronésicos;

**JORNAL OFICIAL**

- 7110 Turfeiras altas ativas;
- 7120 Turfeiras altas degradadas ainda suscetíveis de regeneração natural;
- 7130 Turfeiras de cobertura (turfeiras ativas)

Artigo 28.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados, durante o período de concessão do apoio, a manter o estado de conservação das áreas através da limpeza de espécies da flora exóticas invasoras.

Artigo 29.º

Montante do apoio

O valor anual do apoio é de 500€/ha.

Secção VIII

Pagamento de compensações a zonas agrícolas incluídas nos planos de gestão das bacias hidrográficas

Artigo 30.º

Condições de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos na presente secção os candidatos com superfícies agrícolas em produção no interior das bacias hidrográficas das zonas vulneráveis, que apresentem um Plano de Manutenção das Bacias Hidrográficas validado pelos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, que preveja:

- a) A realização de cortes de limpeza/manutenção nas terras com pastagem;
- b) A manutenção da vegetação natural típica nas margens e realização dos desbastes e limpezas necessárias (incluindo a zona reservada);
- c) A florestação se for o caso.

Artigo 31.º

Compromissos dos beneficiários

Os beneficiários são obrigados a cumprir o Plano de Manutenção das Bacias Hidrográficas durante o período de concessão do apoio.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 32.º

Montante do apoio

1. O valor anual do apoio é de 1200€/ha de terras agrícolas em produção no interior das bacias hidrográficas das zonas vulneráveis.
2. Para efeitos de apuramento da área elegível não é considerada a área que integra a zona reservada.

Capítulo III

Pedidos de apoio e de pagamento

Artigo 33.º

Apresentação dos pedidos

1. Para beneficiarem do apoio previsto neste diploma os interessados devem submeter os pedidos, por transmissão eletrónica de dados, através da recolha informática direta nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, e autenticá-los com a senha atribuída para o efeito.
2. A autenticação nos termos do artigo anterior responsabiliza o agricultor e obriga-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efetuadas.

Artigo 34.º

Declaração da totalidade da superfície da exploração

Aquando da apresentação dos pedidos, os beneficiários devem proceder à declaração da totalidade da superfície da exploração, mediante a identificação inequívoca de todas as parcelas, a sua localização e a utilização que pretende manter para cada uma delas.

Artigo 35.º

Período de apresentação dos pedidos

Os períodos de entrega dos pedidos são definidos, anualmente, por Despacho Normativo do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 36.º

Data final para apresentação

1. Sempre que a data final para apresentação dos pedidos de apoio ou de alteração de pedidos seja um feriado, um sábado ou um domingo, considera-se que essa data é a do primeiro dia útil seguinte.

2. O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente à última data possível para a apresentação tardia a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do presente diploma.

Artigo 37.º

Apresentação tardia dos pedidos

1. Exceto em casos de força maior e em circunstâncias excepcionais, a apresentação de um pedido após a data final correspondente dá origem a uma redução de 1%, por dia útil, do montante a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado dentro do prazo.

2. Se o atraso for superior a 25 dias seguidos, o pedido não é admitido.

Artigo 38.º

Alterações dos pedidos

1. Após a data limite para apresentação dos pedidos, são permitidas alterações relativamente a parcelas agrícolas e aos animais ainda não declarados, que podem ser acrescentados, e alterações no que respeita à utilização ou ao regime, relativamente a parcelas agrícolas já declaradas no pedido, desde que sejam respeitados todos os requisitos previstos para os apoios em causa.

2. As alterações feitas em conformidade com o número anterior devem ser comunicadas ao Serviço de Desenvolvimento Agrário de Ilha, até 31 de maio do ano em causa.

3. Quando as alterações referidas no n.º 1 tiverem repercussões a nível de qualquer documento comprovativo a apresentar, são também autorizadas as alterações correspondentes nesses documentos.

4. Sempre que o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, já tenha informado o beneficiário da existência de qualquer irregularidade no pedido ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local ou este revelar casos de incumprimento, não podem ser feitas alterações relativamente às parcelas e animais a que dizem respeito as irregularidades.

5. É aplicável às alterações dos pedidos o disposto no artigo 33.º do presente diploma.



Artigo 39.º

Correções e ajustamentos de erros manifestos

1. O pedido de apoio apresentado pelo beneficiário pode ser corrigido e ajustado em qualquer momento após a sua apresentação, em caso de erros manifestos reconhecidos pelo Organismo Pagador, ou pela entidade com competências por ele delegadas, com base numa avaliação global da ocorrência concreta, e desde que o beneficiário tenha agido de boa-fé.

2. O Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, só pode reconhecer os erros manifestos se estes puderem ser imediatamente identificados numa verificação administrativa das informações constantes no pedido de apoio.

Artigo 40.º

Retirada de pedidos

1. Os pedidos podem ser total ou parcialmente retirados em qualquer momento.

2. A retirada total, prevista no número anterior, tem que ser solicitada por requerimento dirigido ao Organismo Pagador, ou à entidade com competências por ele delegadas.

3. À retirada parcial, referida no número 1, aplica-se o disposto no artigo 33.º do presente diploma.

4. Sempre que o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, já tenha informado o beneficiário da existência de irregularidades no pedido ou lhe tenha dado conhecimento da sua intenção de realizar um controlo no local e este revelar a existência de irregularidades, o beneficiário não pode ser autorizado a retirar o pedido relativamente às partes a que dizem respeito as irregularidades.

5. As retiradas efetuadas em conformidade com o n.º 1 colocam os beneficiários na situação em que se encontravam antes da apresentação do pedido, ou da parte do pedido, em causa.

Artigo 41.º

Análise, hierarquização e decisão dos pedidos

1. A análise dos pedidos compete à Autoridade de Gestão.

2. Os pedidos são decididos pela Autoridade de Gestão em função da verificação das condições de elegibilidade e da dotação orçamental prevista no PRORURAL⁺ para esta medida.

**JORNAL OFICIAL**

3. Em caso de restrição orçamental, os pedidos de apoio que reúnam as condições de elegibilidade são hierarquizados por ordem crescente de área (ha) ou de animais (CN) candidatos.

4. Após aplicação dos critérios, previstos no número anterior, sempre que se verifique uma situação de igualdade entre pedidos estes são hierarquizados por ordem da sua apresentação.

Artigo 42.º**Pagamento dos apoios**

1. Após verificação da elegibilidade do beneficiário e uma vez determinado o montante do apoio, a autoridade competente pagará o apoio a título de um determinado ano civil.

2. O pagamento é efetuado após conclusão dos controlos administrativo e no local, podendo ser paga uma parte do apoio após a conclusão dos controlos administrativos nos termos do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, bem como do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014.

3. Em derrogação do previsto no número 1 e sem prejuízo da obrigatoriedade de manutenção das condições de elegibilidade e dos compromissos assumidos, se o beneficiário não confirmar o pedido de pagamento num ano, desde que não seja o último ano do compromisso de 5 anos, não haverá lugar à quebra do mesmo, perdendo, o beneficiário, o direito aos apoios relativos ao ano em causa.

Capítulo IV**Modificação, cálculo do apoio, reduções, exclusões e extinção dos compromissos****Artigo 43.º****Modificação do pedido**

1. Os beneficiários podem no momento da apresentação dos pedidos, a que se refere o artigo 33.º, proceder à sua modificação, em caso de aumento de área até 2 ha, desde que a mesma:

- a) Contribua para o objetivo ambiental prosseguido pelo compromisso;
- b) Se justifique em termos da natureza do compromisso, do período por decorrer e da dimensão da superfície adicional;
- c) Não afete a eficácia da verificação do cumprimento das condições da concessão do apoio.
- d) Seja efetuado até ao 3.º ano do compromisso.

2. Os beneficiários podem ainda, no momento da apresentação dos pedidos, a que se refere o artigo 33.º, proceder à sua modificação, em caso de aumento do efetivo pecuário.

**JORNAL OFICIAL**

3. Pode haver, ainda, lugar à modificação dos pedidos quando ocorrer um dos seguintes casos de força maior ou circunstâncias excepcionais:

- a) Emparcelamento da exploração ou outras intervenções públicas de ordenamento fundiário similares;
- b) Catástrofe natural grave que afete parte da superfície agrícola da exploração;
- c) Acidente meteorológico grave que afete parte da superfície agrícola da exploração;
- d) Incêndio que afete parte da superfície agrícola da exploração;
- e) Destruição das instalações pecuárias, não imputável ao beneficiário;
- f) Epizootia que afete parte do efetivo pecuário da exploração ou razões sanitárias (fitotécnicas ou zootécnicas);
- g) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
- h) Morte ou Incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge do beneficiário, ou de outro membro do agregado familiar, que coabite com o beneficiário e exerça, na exploração, trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares.

4. Nos casos previstos no número anterior não há lugar à devolução dos apoios já recebidos.

5. O pedido de apoio à “Proteção da raça bovina autóctone Ramo Grande” pode, ainda, ser alterado sem que haja lugar à devolução dos apoios e conservando o direito à totalidade do apoio no ano em que, por razões de roubo ou de circunstâncias naturais que afetem a manada, o beneficiário não puder cumprir o compromisso de manter os animais e não lhe seja possível proceder à sua substituição.

Para efeitos do parágrafo anterior, o beneficiário tem que comunicar o facto aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, por escrito, no prazo de dez dias úteis após ter detetado uma diminuição do número de animais.

6. Para efeitos do número anterior consideram-se circunstâncias naturais da vida da manada os seguintes casos:

- a) Morte de um animal na sequência de doenças;
- b) Morte de um animal na sequência de acidentes não imputáveis ao beneficiário.

7. Os beneficiários devem, no momento da apresentação dos pedidos, a que se refere o artigo 33.º, proceder à alteração do seu pedido no caso de redução de área ou animais, havendo, neste caso, lugar à devolução dos apoios recebidos indevidamente.

8. Os beneficiários devem comunicar aos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, os casos de força maior ou circunstâncias excepcionais, previstos no número 3, no prazo de 15

**JORNAL OFICIAL**

dias úteis, a contar do dia seguinte à data da ocorrência, salvo impedimento devidamente justificado.

Artigo 44.º

Base de cálculo do apoio superfícies

1. Se a superfície determinada de um grupo de culturas for superior à declarada no pedido de pagamento, é utilizada para o cálculo do apoio a superfície declarada.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, se a superfície declarada exceder a determinada de um grupo de culturas é utilizada para o cálculo do apoio a superfície determinada.
3. No entanto, se a diferença entre a superfície determinada e superfície total declarada for inferior a 0,1ha, considera-se a superfície determinada como sendo igual à declarada, desde que essa diferença seja igual ou inferior a 20% da superfície total declarada.

Artigo 45.º

Base de cálculo dos apoios animais

1. Em nenhum caso podem ser concedidos apoios relativamente a um número de animais superior ao indicado no pedido de pagamento.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 48.º, quando se constatar que o número de animais declarados num pedido de pagamento excede o número de animais determinados aquando dos controlos administrativo ou no local, o apoio é calculado com base no número de animais determinados.

Artigo 46.º

Substituição de animais

1. Os animais que sejam objeto de pedidos de pagamento, em conformidade com a seção VI do capítulo II, podem ser substituídos sem perda do direito ao pagamento, desde que o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, não tenha informado o beneficiário da sua intenção de efetuar uma ação de controlo no local, nem o tenha informado da existência de qualquer incumprimento.
2. As substituições referidas no número anterior, para serem consideradas, devem ocorrer nos 20 dias, corridos, seguintes ao acontecimento que implique a substituição e são inscritas no registo da base de dados SNIRA, o mais tardar, no terceiro dia seguinte ao dia da substituição.



Artigo 47.º

Reduções e exclusões dos apoios

1. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, são aplicáveis as reduções previstas nos números seguintes.

2. É determinada a devolução total do apoio e a correspondente extinção do compromisso, nos seguintes casos:

- a) Incumprimento de qualquer condição de elegibilidade;
- b) Não apresentação de pedido de pagamento em dois anos consecutivos;
- c) Não apresentação de pedido de pagamento no quinto ano do compromisso.

3. O incumprimento dos requisitos relativos à condicionalidade previstos no artigo 5.º determina a redução do montante do apoio nos termos da legislação comunitária e nacional aplicável.

4. O incumprimento dos compromissos dos beneficiários e respetivas reduções ou exclusões dos apoios são objeto de diploma próprio.

Artigo 48.º

Exceções à aplicação de reduções e exclusões

1. As reduções e exclusões referidas no artigo 47.º não são aplicáveis se o beneficiário tiver apresentado informações factualmente corretas ou puder provar, de qualquer outro modo, que não se encontra em falta.

2. As reduções e as exclusões não são aplicáveis às partes do pedido relativamente às quais o beneficiário informe, por escrito, o Organismo Pagador, ou a entidade com competências por ele delegadas, que o mesmo pedido contém incorreções ou se tornou incorreto depois da sua apresentação, desde que o beneficiário não tenha sido informado da intenção do Organismo Pagador, ou da entidade com competências por ele delegadas, de realizar uma verificação física no local e que esta entidade não tenha já alertado o beneficiário de qualquer incumprimento no pedido.

3. O pedido de apoio será alterado com base nas informações transmitidas pelo beneficiário em conformidade com o n.º 1, de modo a refletir a realidade.



Artigo 49.º

Extinção dos compromissos

1. Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos assumidos, sem devolução dos apoios, sempre que se verifique um aumento de área superior a 2 ha e desde que seja apresentado um novo pedido de apoio para a área total e para um período de cinco anos.

2. Os compromissos assumidos extinguem-se, sem devolução dos apoios, quando ocorrer um dos seguintes casos de força maior ou circunstâncias excepcionais:

- a) Morte do beneficiário;
- b) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;
- c) Morte ou incapacidade profissional superior a três meses do cônjuge ou de outro membro do agregado familiar que coabite com o beneficiário, cujo trabalho na exploração represente parte significativa do trabalho total empregue na mesma, no caso de explorações familiares;
- d) Expropriação de toda ou de parte significativa da exploração, desde que essa expropriação não fosse previsível na data em que o compromisso foi assumido;
- e) Catástrofe natural ou acontecimento catastrófico, que afete parte significativa da exploração agrícola;
- f) Problemas fitossanitários que afetem parte ou a totalidade das culturas do beneficiário;
- g) Destruição de instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;
- h) Epizootia que afete parte ou a totalidade dos efetivos ou razões sanitárias de ordem zootécnica que não resultem de incúria do beneficiário;
- i) Roubo ou outras razões imputáveis a circunstâncias naturais da vida da manada ou rebanho, designadamente morte do animal em consequência de doença ou na sequência de acidente cuja responsabilidade não possa ser imputada ao beneficiário, quando não seja possível manter os animais nem proceder à sua substituição.

3. Os comprovativos dos casos de força maior ou circunstâncias excepcionais devem ser comunicados ao Organismo Pagador, ou à entidade com competências por ele delegadas, pelo beneficiário ou pelo seu representante, por escrito e no prazo de 15 dias úteis a contar da data da ocorrência, podendo aquele prazo ser ultrapassado, desde que devidamente justificado e aceite.

4. Sempre que o beneficiário não tenha podido respeitar os compromissos devido aos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, mantém o direito à totalidade do pagamento do ano em que o facto ocorreu, desde que tenha sido apresentado o respetivo pedido de pagamento.

5. No caso de alteração das normas ou regras obrigatórias, nos termos do artigo 48.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013,

**JORNAL OFICIAL**

o beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação dos compromissos assumidos, cessando estes sem ser exigida devolução relativamente ao período em que os compromissos tenham sido cumpridos.

Artigo 50.º

Transmissão da exploração

1. O beneficiário pode transmitir a totalidade ou parte da área ou animais objeto de apoio durante o período de compromisso, sem que haja lugar à devolução dos apoios desde que, o novo titular reúna as condições de elegibilidade e assuma os compromissos respetivos pelo período remanescente.

2. A transmissão de parte da área sujeita a compromisso obriga à correspondente alteração da candidatura, aquando da apresentação dos pedidos, nos termos do disposto no artigo 33.º

3. No caso da transmissão, poderão acumular-se os apoios de diferentes compromissos, passando o compromisso a ser único, tendo como ano de início o do compromisso mais recente.

Artigo 51.º

Acumulação de apoios

1. Os apoios a conceder às operações previstas no presente diploma, quando respeitam à mesma parcela ou subparcela agrícola, não são acumuláveis, exceto no que se refere às operações:

- a) "Produção Integrada" com "Proteção da raça bovina autóctone Ramo Grande";
- b) "Produção Integrada" com "Manutenção da extensificação da produção pecuária", apenas para o regime de apoio à manutenção do efetivo pecuário;
- c) "Manutenção da extensificação da produção pecuária" com "Proteção da raça bovina autóctone Ramo Grande", apenas para o regime de apoio à manutenção do efetivo pecuário;

Capítulo V

Disposições transitórias

Artigo 52.º

Normas de direito transitório material

1. Os compromissos que se prolonguem para além do termo do período de programação 2007-2013 serão revistos com vista a permitir a sua adaptação ao enquadramento jurídico do período de programação 2014-2020.

**JORNAL OFICIAL**

2. O beneficiário pode não aceitar a correspondente adaptação prevista no número anterior, cessando os compromissos sem ser exigida a devolução dos apoios relativamente ao período em que os compromissos tiverem sido efetivos.

Capítulo VI**Disposições finais****Artigo 53.º****Direito subsidiário**

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado no presente diploma aplicam-se subsidiariamente as disposições comunitárias, nacionais e regionais aplicáveis.

Artigo 54.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2015.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 27 de fevereiro de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros.

Anexo I**Tabela de conversão de animais em Cabeças Normais (CN)**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º)

Espécies	Cabeças Normais (CN)
Bovinos machos e novilhas com mais de 24 meses de idade, vacas em aleitamento e vacas leiteiras	1,0
Bovinos machos e novilhas com idade entre os 6 e 24 meses	0,6
Ovinos com mais de 1 ano	0,15
Caprinos com mais de 1 ano	0,15
Equinos com mais de 6 meses	1,0
Porcas reprodutoras > 50 kg	0,5
Outros suínos com mais de 3 meses	0,3
Galináceos	0,014



JORNAL OFICIAL

Anexo II

Zonas Típicas de Produção da Cultura da Vinha

(a que se refere o artigo 9.º)

Ilha	Zonas Típicas
Santa Maria	Baía de São Lourenço, Maia, Sul, Tagarete/Fajã do Mar, Lagoínhas, Norte/Matos e Praia Formosa
São Miguel	Caloura, Rocha da Relva, Água Retorta, Faial da Terra, Ribeira Quente e Fajã do Araújo
Terceira	Porto Martins, Porto Judeu, Biscoitos, São Sebastião, São Mateus, São Bartolomeu, Santa Bárbara, Altares, Lages e Feteira
Graciosa	Santa Cruz, Guadalupe, Luz e São Mateus
São Jorge	Fajãs e Ponta do Topo
Pico	Zona litoral com altitude igual ou inferior a 100 metros
Faial	Praia do Norte e Capelo

Anexo III

Variedades tradicionais dos Açores

(a que se refere a alínea a) do artigo 12.º)

CITRINOS		
Laranjeiras	Limoeiros	Outros citrinos
Laranja "Califórnia"	Limão "branco regional"	Clementina
Laranja "prata"	Limão "galego"	Lima "ácida"
Laranja "selecta serôdia"	Limão "Lisboa"	Lima "doce"
Laranja "selecta temporã"	Limão "Vila Franca"	Mandarina "regional" ou "carvalho"
Laranja "selecta de Maio"		Mandarina da "terra"
Laranja "valência late"		Tangerina "regional" ou "setubalense"
Laranja "vermelha"		
Laranja da "terra"		
Laranja de "umbigo" ou "Baía"		
Laranjeira "azedada"		



JORNAL OFICIAL

MACIEIRAS		
Maçã “abelheira”	Maçã “gravineza”	Maçã “Vieira”
Maçã “achatada”	Maçã “marmelo”	Pêro “abelheira”
Maçã “ácida”	Maçã “miúda”	Pêro “amarelo”
Maçã “amarela rosada”	Maçã “negra”	Pêro “azedo grado”
Maçã “amarela”	Maçã “parda”	Pêro “azedo”
Maçã “americana”	Maçã “parecida à reineta”	Pêro “branco”
Maçã “azedada”	Maçã “pato”	Pêro “branco” (chocalha pevide)
Maçã “branca das Furnas”	Maçã “pé de marmelo”	Pêro “bravo da Terceira”
Maçã “branca grada”	Maçã “pêra”	Pêro “doce esverdeado”
Maçã “branca mole”	Maçã “pêro farinhento”	Pêro “doce rajado”
Maçã “branca”	Maçã “pêro succulento”	Pêro “doce verde raiado de vermelho”
Maçã “calhau”	Maçã “picarota”	Pêro “doce vermelho grado”
Maçã “capela”	Maçã “rabogil” ou “barbilho”	Pêro “doce vermelho”
Maçã “cheínha”	Maçã “rajada”	Pêro “doce”
Maçã “coelha”	Maçã “rajada” (mais tardia)	Pêro “esmarte”
Maçã “cortiça”	Maçã “reineta gravineza de Agosto”	Pêro “inglês”
Maçã “da terra”	Maçã “reineta gravineza”	Pêro “italiano”
Maçã “da Vila Nova”	Maçã “reineta parda”	Pêro “malápiao branco”
Maçã “das Furnas”	Maçã “reineta rajada”	Pêro “malápiao rosa”
Maçã “de Agosto” ou “das bandeiras”	Maçã “reineta verde”	Pêro “malápiao vermelho”
Maçã “de Inverno”	Maçã “reineta vinhates”	Pêro “malápiao”
Maçã “de Santa Luzia”	Maçã “reineta”	Pêro “marmelo”
Maçã “de São João”	Maçã “riscada”	Pêro “rajado da Salga”
Maçã “de São Miguel”	Maçã “três mil dólares”	Pêro “rajado”
Maçã “desconhecida”	Maçã “três-em-prato”	Pêro “rajado” ou “da Aqualva”
Maçã “desmarte”	Maçã “verde”	Pêro “riscado”
Maçã “do Natal”	Maçã “vermelha escura”	Pêro “rosado”
Maçã “do Pico”	Maçã “vermelha grada”	Pêro “vermelho grado”
Maçã “do tio Mariano”	Maçã “vermelha miúda”	Pêro “vermelho”
Maçã “doce”	Maçã “vermelha rajada”	Pêro “vime”
Maçã “Gaspar”	Maçã “vermelha”	Pêro “viúva-alegre”



JORNAL OFICIAL

PEREIRAS		
Pêra “arredondada”	Pêra “do Manuel Caetano”	Pêra “Morettini”
Pêra “baguinho”	Pêra “do Nordeste”	Pêra “mulata”
Pêra “banana”	Pêra “do Pico da Urze”	Pêra “papo de pintassilgo”
Pêra “cabaça”	Pêra “formiga”	Pêra “perdiz”
Pêra “de Agosto”	Pêra “grada”	Pêra “rocha”
Pêra “de Setembro”	Pêra “Lawson” ou “São João”	Pêra “vermelha”
Pêra “desconhecida”	Pêra “miúda”	

CASTANHEIROS		
Castanha “bicuda pequena”	Castanha “germana”	Castanha “mulata”
Castanha “bicuda”	Castanha “grada”	Castanha “preta grada”
Castanha “brava”	Castanha “japonesa”	Castanha “uma só”
Castanha “de Agosto”	Castanha “miúda”	Castanha “Viana grada”
Castanha “de São Martinho”	Castanha “mulata grada”	Castanha “Viana miúda”
Castanha “desconhecida”	Castanha “mulata miúda”	Castanha “Viana”

FIGUEIRAS		
Figueira “de figo doce dos Altares”	Figueira “de pé comprido”	Figueira “pata de elefante”
Figueira “de figo roxo c/ riscas verdes”	Figueira “do Brasil”	Figueira “pingo de mel”
Figueira “de figo vindimo”	Figueira “do Porto Martins”	Figueira “preta”

BANANEIRAS
Banana “da terra”
Banana “prata”
Banana “regional” ou “pequena anã”

OUTRAS FRUTEIRAS		
Pessequeiros	Ameixeiras	Outras
Pêssego “amarelo dureiro e molar”	Ameixa “branca”	Anoneiras
Pêssego “branco dureiro e molar”	Ameixa “de Santa Rosa”	Araçaleiros
	Ameixa “de São João”	Cafezeiros



JORNAL OFICIAL

	Ameixa “miúda”	Goiabeiras
	Ameixa “rosa”	Maracujaleiros
	Ameixa “vermelha”	Nespereiras

Anexo IV

Sebes vivas de espécies tradicionais

(a que se refere a alínea a) do artigo 15.º)

<u>Nome Vulgar</u>	<u>Nome Científico</u>
Camélia ou japoneira	<i>Camellia japonica</i> , L.
Cigarrilheira	<i>Banksia</i> , sp., R. Br.
Faia da Holanda	<i>Pittosporum tobira</i> , (Thunb.), Ait.
Faia da terra	<i>Myrica faia</i> , Ait.-var. <i>Azorica</i>
Incenseiro ou incenso	<i>Pittosporum undulatum</i> , Vent.
Metrosídero	<i>Metrosiderus robusta</i> , Cun.

S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE

Despacho Normativo n.º 10/2015 de 5 de Março de 2015

Considerando o Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Considerando o Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho;

Considerando o Regulamento de execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de medidas de desenvolvimento rural e à condicionalidade;

Considerando que o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, 2007-2013 (PRORURAL), apresentado ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de setembro, foi aprovado através da Decisão da Comissão C (2007) 6162, de 4 de dezembro de 2007;

**JORNAL OFICIAL**

Considerando que, apesar do período de vigência do PRORURAL ter terminado em 31 de dezembro de 2013, existem beneficiários com compromissos plurianuais que se prolongam para além desse período e que necessitam apresentar os respetivos pedidos de pagamento e declarações de superfície;

Considerando que pela Decisão C (2015) 850, de 13 de fevereiro de 2015, da Comissão Europeia, foi aprovado o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL⁺, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;

Considerando a decisão de execução da Comissão, de 1 de dezembro de 2014, que aprovou as alterações do Programa Global apresentadas por Portugal, em conformidade com o artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão;

Considerando que, de acordo com os diplomas legais que estabelecem os regimes de ajuda do programa POSEI, é necessário estabelecer os limites orçamentais e definir os períodos para apresentação dos pedidos de ajuda e das declarações de superfícies;

Considerando que, de acordo com os diplomas legais que estabelecem os regimes de apoio no âmbito do PRORURAL e PRORURAL⁺, é necessário definir as datas para apresentação dos documentos constitutivos da elegibilidade para os apoios para o ano de 2015;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

O presente diploma fixa os prazos para apresentação dos seguintes documentos:

1 - Ajudas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA):

a) Pedidos de ajuda às produções vegetais no âmbito do POSEI:

- Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses;
- Ajudas aos Produtores de Culturas Tradicionais;
- Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica;
- Ajuda aos Produtores de Ananás;
- Ajuda aos Produtores de Hortofrutícolas, Flores de Corte e Plantas Ornamentais;
- Ajuda aos Produtores de Tabaco;

**JORNAL OFICIAL**

- Ajuda à Banana.

b) Declaração da totalidade da superfície da exploração, para os candidatos às ajudas diretas do POSEI, identificadas no anexo I da Portaria n.º 89/2014, de 31 de dezembro de 2014;

c) Declaração de superfícies dos agricultores que produzam e comercializem para o exterior, frutas, produtos hortícolas, flores e plantas vivas, chá, mel, pimentos e batata de semente;

d) Declaração de superfícies no âmbito da Reestruturação e reconversão de vinhas prevista no artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de dezembro de 2013.

2- Apoios financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)

a) Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013 (PRORURAL):

Pedidos de pagamento relativos aos seguintes compromissos ativos:

Eixo 2: Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural

i) Medida 2.1 - Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas

ii) Medida 2.2 – Pagamentos Agroambientais e Natura 2000:

Ação 2.2.1 – Promoção de Modos de Produção Sustentáveis:

- Agricultura Biológica;

- Manutenção da Extensificação Pecuária;

- Proteção de Lagoas.

Ação 2.2.2 – Proteção da Biodiversidade e dos Valores Naturais e Paisagísticos:

- Conservação das Curraletas e Lagidos da Cultura da Vinha;

- Conservação de Sebes para a Proteção de Culturas Hortofrutícolas, Plantas Aromáticas e Medicinais.

- Conservação de Pomares Tradicionais;

- Proteção da Raça Autóctone Ramo grande;

iii) Medida 2.4 - Gestão do Espaço Florestal

Ação 2.4.1 – Investimentos para a Utilização Sustentável de Terras Florestais

- Apoio à Primeira Florestação de Terras Agrícolas (prémio à perda de rendimento e prémio à manutenção);

- Apoio à Primeira Florestação de Terras Não Agrícolas (prémio à manutenção).

**JORNAL OFICIAL**

- Ação 2.4.2 – Valorização da Utilização Sustentável de Terras Florestais

- Pagamentos Silvoambientais;

- Pagamentos Natura 2000 em Terras Florestais.

b) Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL⁺):

Pedidos de apoio

i) Medida 10 – Agroambiente e clima:

Submedida 10.1 – Pagamento por compromissos respeitantes ao Agroambiente e ao clima:

- Intervenção 10.1.1 – Conservação de curraletas e lagidos da cultura da vinha;

- Intervenção 10.1.2 – Conservação de pomares tradicionais dos Açores;

- Intervenção 10.1.3 – Conservação de sebes vivas para a proteção de culturas hortofrutícolas, plantas aromáticas e medicinais;

- Intervenção 10.1.4 – Manutenção da extensificação da produção pecuária;

- Intervenção 10.1.5 – Produção integrada;

- Intervenção 10.1.6 – Proteção da raça bovina autóctone Ramo Grande;

- Intervenção 10.1.7 – Pagamento de compensação para zonas agrícolas natura 2000;

- Intervenção 10.1.8 – Pagamento de compensações a zonas agrícolas incluídas nos planos de gestão das bacias hidrográficas.

ii) Medida 11 – Agricultura biológica:

Submedida 11.1 – Pagamentos por conversão a práticas e métodos de agricultura biológica;

Submedida 11.2 – pagamentos por manutenção de práticas e métodos de agricultura biológica.

iii) Medida 13 – Pagamentos a favor de zonas sujeitas a condicionantes naturais ou a outras condicionantes específicas:

Submedida 13.3 – Pagamentos compensatórios a título de outras zonas afetadas por condicionantes específicas.

iv) Medida 15 – Serviços silvoambientais e climáticos, e conservação das florestas:

Submedida 15.1 – Pagamentos por compromissos silvoambientais e climáticos

- Intervenção 15.1.1 - Pagamento de compromissos silvoambientais;

- Intervenção 15.1.2 - Pagamentos de Compensação por áreas Florestais Natura 2000.



JORNAL OFICIAL

- c) Declaração de superfícies no âmbito dos apoios previstos nas alíneas anteriores;
- d) Pedidos de pagamento no âmbito da medida Retirada de Terras para a Proteção de Lagoas, prevista no Regulamento (CEE) n.º 2078/92 do Conselho de 30 de junho de 1992.

Artigo 2.º

Apresentação dos documentos

1. A apresentação dos documentos previstos no artigo anterior decorre de 4 de março a 15 de maio de 2015, com exceção da ajuda à banana que decorre de 4 a 31 de janeiro de 2016.
2. Os documentos referidos no número anterior são apresentados junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de ilha, da Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Artigo 3.º

Limites orçamentais

1. Os limites orçamentais dos regimes de ajuda mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º e da ajuda à comercialização externa de frutas, produtos hortícolas, flores e plantas vivas, chá, mel, pimentos e batata de semente constam do Anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. Os limites referidos no número anterior podem ser alterados de acordo com os procedimentos previstos no artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 2 de março de 2015.

27 de fevereiro de 2015. - O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo

Prémios/Ajudas	Limites orçamentais
Ajuda aos Produtores de Culturas Arvenses	4.308.100 €
Prémio aos Produtores de Tabaco	333.200€
Ajuda aos Produtores de Culturas Tradicionais	529.914 €
Ajuda à Manutenção da Vinha Orientada para a Produção de Vinhos com Denominação de Origem e Vinhos com Indicação Geográfica	290.000 €
Ajuda aos Produtores de Ananás	3.443.900 €

**JORNAL OFICIAL**

Ajuda aos Produtores de Hortofrutícolas, Flores de Corte e Plantas Ornamentais	1.183.886 €
Ajuda à Banana	700.000 €
Comercialização Externa de Frutas, Produtos Hortícolas, Flores e Plantas Vivas, Chá, Mel, Pimentos e Batata de Semente	180.000 €